

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2771/82 (PROC. DREA Nº 290/82)
INTERESSADO : SATOMI SEKIYA
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1105/83 - CESG - APROVADO EM 27 / 07 / 83.

1. HISTÓRICO:

1.1. A Supervisão de Ensino da Delegacia de Ensino de Araçatuba, responsável pela EEPSG "Dr. Clóvis de Arruda Campos", de Araçatuba, em atendimento ao disposto no ofício nº 42/82 -SVVE, que determinou verificação na vida escolar da aluna SATOMI SEKIYA, concluinte do 2º grau no ano letivo de 1978, na supracitada unidade escolar, constatou o que segue:

1.1.1. em 1976, a aluna cursou a 1ª série do 2º grau e o primeiro semestre da 2ª série (1977) na EEPSG "Cel. Francisco Schmidt", em Pereira Barreto/SP;

1.1.2. no segundo semestre de 1977, transferiu-se para a EEPSG "Dr. Clóvis de Arruda Campos"/Araçatuba, onde se matriculou na 2ª série da Habilitação Básica em Administração.

Contudo, foi comprovado pela Supervisão de Ensino que a escola recipiendária não proporcionou à aluna nenhuma modalidade de adaptação a seguir, relativa à 2ª série, não cursada no primeiro semestre da escola de origem:

Técnica de Redação (disciplina instrumental que figura, também, na grade curricular da 3ª série);

Matemática Geral (disciplina instrumental - compõe a grade da 3ª série);

Administração Geral (mínimo profissionalizante - integra apenas a grade da 2ª série - carga horária anual: 108 horas);

Organização de Empresas (mínimo profissionalizante - consta da grade da 3ª série);

Contabilidade Geral (mínimo profissionalizante - aparece na grade da 3ª série);

Orientação Ocupacional (mínimo profissionalizante - apresenta-se na grade da 3ª série).

Conforme assinalou a referida Supervisão, "descuidou-se, também, a escola em relação ao disposto na Resolução SE nº 170/77 que estabelecia providências para regularização da vida escolar de alunos transferidos no decorrer do ano letivo, com ausência de disciplinas no currículo de origem, como era o caso da aluna em questão".

1.1.3. De acordo com ficha Individual às fls.7 do Proc. DREA, a interessada, no final do ano letivo de 1977, foi re-tida, após estudos de recuperação, nas seguintes disciplinas da 2ª série:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (núcleo comum);

Matemática (núcleo comum);

Técnica de Redação (disciplina instrumental);

Matemática Geral (disciplina instrumental).

1.1.4. Em 1978, a aluna foi matriculada na 3ª série, com dependência apenas nas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Matemática, ao término do ano letivo logrou a-provação. Em decorrência, obteve o Certificado de Conclusão de 2º Grau da Habilitação Básica em Administração, consoante xerocópia às fls.17

Como observou a Supervisão de Ensino:

"Configura-se aqui, outra irregularidade, uma vez que a Resolução SE nº 9/78, que dispunha sobre a situação dos alunos retidos na 2ª série do 2º grau em Habilitação Profissional em extinção, permitia promoção para a 3ª série, no regime de matrícula com dependência somente aos retidos em até 2(dois) componentes curriculares. E, como vimos, esta não era a situação de SATOMI SEKIYA" (fls. 04).

1.2. Tramitando pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, a Assistência Técnica da DRE de Araçatuba ratificou a informação da Delegacia de Ensino de Araçatuba, observando o fato da aluna não ter cursado a disciplina Educação Artística em nenhuma série.

1.3. Em atendimento à diligência efetuada por solicitação da Coordenadoria de Ensino do Interior, seja:

1. anexar ficha individual referente à 1ª série do 2º grau, cursada no ano de 1976;

2. esclarecer qual a natureza do documento expedido à interessada ao final do curso;

3. considerando o contido no item 4, de fls. 4, em informação do Supervisor de Ensino, tendo em vista tratar-se de Habilitação Básica Federal, extinta nas escolas estaduais, esclarecer as razões que levaram a escola a tomar decisões quanto à dependência e dispensa na 3ª série. (fls.14);

ficou constatado que:

1.a aluna cumpriu Educação Artística na 1ª série do 2º grau (fls.18);

2. foi expedido à aluna Certificado de Conclusão de 2º Grau da Habilitação Básica em Administração (fls.17);

3. nenhuma explicação foi dada em relação à dispensa de dependência de dois componentes - Técnica de Redação e Matemática Geral

1.3. Isto posto e à vista da situação de irregularidade, propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho, o que se deu por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Pela análise do processo, trata-se de estudante que cursava uma das Habilitações Básicas do Conselho Federal de Educação, as quais se encontravam em fase de extinção, por força do plano de implantação da reforma de ensino. E, ao se transferir de um estabelecimento para outro, em virtude de inobservância da legislação vigente por parte da direção da escola recipiendária, configurou-se a presente irregularidade, caracterizada pelo duplo aspecto apontado pela Supervisão de Ensino, ausência de processo de adaptação, matrícula com dependência em duas disciplinas, quando, na verdade, a aluna havia sido retida em quatro componentes da 2ª série.

2.2. Tendo em vista que discrepâncias foram detectadas em relação ao efetivamente cumprido pela epigrafada, através da análise de seus documentos escolares, bem como a ausência de registro da carga horária cursada na escola de origem, foi o protocolado baixado em diligência (artigo 4º da Resolução Se nº 20/81) para que a Supervisão de Ensino, encarregada do caso, fizesse o mapeamento completo da vida escolar da aluna, relativo ao ensino de 2º grau, no qual constasse o currículo efetivamente cumprido e a respectiva carga horária. Na oportunidade, foram reiterados os termos da diligência procedida pela Coordenadoria de Ensino do Interior (não atendida, à época, pela Escola), no tocante à dispensa das duas dependências.

2.3 Tais documentos, enviados pelo Correio, passam a constituir parte integrante do processo, às fls. 9/13.

2.4. Assim, em face desta documentação, constata-se que, muito embora não tenha sido a estudante submetida a processo de adaptação, cumpriu os mínimos exigidos pela legislação vigente, ou seja:

- "a presença das matérias obrigatórias do núcleo comum e do artigo 7º da lei nº 5692/71;

- 300 horas de conteúdo profissionalizante;

- 2.200 horas do total do curso" (Parecer CEE nº 1030/82,

relatado pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia).

Isto porque a interessada cumpriu um total geral de 2686 horas, sendo 1311 h de Educação Geral e 1375 h de Formação Especial. Portanto, no tocante a este aspecto, considera-se regular sua situação escolar.

2.5. Resta-nos, então, focalizar a questão da dependência

A rigor, pelo fato de ter sido reprovada, em 1977, em 4 componentes da 2ª série, sua condição, em realidade, era do retida na série.

Contudo, por razões não esclarecidas nos autos, a aluna foi conduzida à série subsequente, cursando-a sob regime de dependência em apenas duas disciplinas, sendo, ao final, aprovada.

2.6. Considerando que a irregularidade ocorreu no ano de 1978 e somente agora foi detectada;

que a aluna, apesar da matrícula irregular, concluiu, com êxito, o ensino de 2º grau, cumprindo os mínimos exigidos pela legislação em vigor;

que atualmente prossegue seus estudos em nível de 3º grau;

somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de SATOMI SEKIYA, em 1978, na 3ª série do 2º grau - Habilitação Básica em Administração - na EEPSPG" Dr. Clóvis de Arruda Campos", de Araçatuba, bem como os atos escolares subsequentes que ali praticou.

CESG, em 21 de junho de 1983

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

- R E L A T O R -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE